



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2408030 - PA (2023/0241639-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : CAIO PATRICK DE ARAÚJO VIEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AGRADO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, em razão da falta de prequestionamento.
2. O recorrente sustenta que, diante de ilegalidade flagrante, seria possível a apreciação da matéria para concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.
3. O Ministério Público Federal se manifestou pelo desprovimento do agrado regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de ilegalidade manifesta permite a concessão de *habeas corpus* de ofício, a despeito de o recurso especial não ter sido conhecido devido à ausência de prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O recorrente não apresentou argumentos aptos a infirmar a decisão agravada, limitando-se a requerer a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.
6. A alegação de ilegalidade manifesta não obriga a Corte a se manifestar sobre temas não oportunamente arguidos ou que não ultrapassaram os pressupostos de admissibilidade do recurso especial.
7. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, na instância especial, a apreciação de ofício de matéria, mesmo de ordem pública, não dispensa o requisito do prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agrado regimental não conhecido.
Tese de julgamento: "1. A alegação de ilegalidade manifesta não dispensa o requisito do prequestionamento no recurso especial. 2. É descabido postular a concessão de *habeas corpus* de ofício como forma de burlar a inadmissão do recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: Súmula 182 do STJ; Súmulas 282 e 356 do STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 982.366/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 12/03/2018; STJ, AgRg no AREsp 864.672/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 01/06/2016.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2408030 - PA (2023/0241639-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : CAIO PATRICK DE ARAÚJO VIEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, em razão da falta de prequestionamento.
2. O recorrente sustenta que, diante de ilegalidade flagrante, seria possível a apreciação da matéria para concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.
3. O Ministério Público Federal se manifestou pelo desprovimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de ilegalidade manifesta permite a concessão de *habeas corpus* de ofício, a despeito de o recurso especial não ter sido conhecido devido à ausência de prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O recorrente não apresentou argumentos aptos a infirmar a decisão agravada, limitando-se a requerer a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.
6. A alegação de ilegalidade manifesta não obriga a Corte a se manifestar sobre temas não oportunamente arguidos ou que não ultrapassaram os pressupostos de admissibilidade do recurso especial.

7. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, na instância especial, a apreciação de ofício de matéria, mesmo de ordem pública, não dispensa o requisito do prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A alegação de ilegalidade manifesta não dispensa o requisito do prequestionamento no recurso especial. 2. É descabido postular a concessão de *habeas corpus* de ofício como forma de burlar a inadmissão do recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: Súmula 182 do STJ; Súmulas 282 e 356 do STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 982.366/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 12/03/2018; STJ, AgRg no AREsp 864.672/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 01/06/2016.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CAIO PATRICK DE ARAÚJO VIEIRA**, contra decisão que não conheceu do recurso especial, em razão da falta de prequestionamento (fls. 498-500).

Neste regimental, o recorrente sustenta que, quando a ilegalidade apontada é flagrante, existe a possibilidade de apreciação da matéria visando à concessão da ordem de ofício (fls. 508-511).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 519-521).

É o relatório.

VOTO

No agravo regimental, o recorrente deve apresentar argumentos aptos a infirmar a decisão agravada, sob pena de que seja mantida por seus próprios fundamentos.

No caso em análise, não foram deduzidas razões capazes de alterar ao entendimento anteriormente firmado, pois o agravante se limitou a requerer a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício. Portanto, a aplicação da Súmula n. 182, STJ, é medida que se impõe.

Destaco que a alegação de que há ilegalidade manifesta não obriga esta Corte a se manifestar acerca de temas que não foram oportunamente arguidos ou em relação aos quais o recurso especial não ultrapassou os pressupostos de admissibilidade.

Nesse sentido:

"A alegação de que seriam matérias de ordem pública ou traduziriam nulidade absoluta não constitui fórmula mágica que obrigaria as Cortes a se manifestar acerca de temas que não foram oportunamente arguidos ou em relação aos quais o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade" (AgRg no AREsp n. 982.366/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 12/03/2018)"(AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.721.960/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 12/11/2020).

"Inexistindo pronunciamento da Corte de origem a respeito de tese não alegada em sede de apelação criminal ou de embargos de declaração, evidencia-se nítida inovação recursal, traduzida na ausência do indispensável prequestionamento, a atrair a incidência das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

[...]

IV - Como cediço: 'A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que que na instância especial, a apreciação de ofício de matéria, mesmo de ordem pública, não dispensa o requisito do prequestionamento' [...]" (AgRg no REsp n. 1.899.411 /PR, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 23/8/2023).

"(...) é descabido postular a concessão de 'habeas corpus' de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial" (AgRg no AREsp n. 864.672/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1/6/2016).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0241639-0

AgRg no
AREsp 2.408.030 /
PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00032292020198140039 20210055099016 32292020198140039

EM MESA

JULGADO: 10/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIO PATRICK DE ARAÚJO VIEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIO PATRICK DE ARAÚJO VIEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.